



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 3.145, DE 5 DE MARÇO DE 2010

**Dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar
– CAE – de Muzambinho e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, decreta:

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE -, criado pela Lei Municipal n.º 2.054, de 14 de agosto de 1995, passará a ser regido em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – de Muzambinho é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento do Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal e da rede estadual, inclusive os estabelecimentos mantidos por entidades filantrópicas, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. É gratuito e considerado de relevância o trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho.

Art. 3º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE – de Muzambinho:

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, inclusive os recursos federais transferidos à conta do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar);

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos com recursos dos programas federais de alimentação escolar, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando, sempre, as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos federais dos programas de alimentação escolar, remetidas periodicamente pelo Município;

IV – acompanhar o trabalho da nutricionista na elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, que devem promover hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e dando preferência aos produtos in natura;

V – opinar quanto à aquisição de insumos para o Programa de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas do Município;

VIII – articular-se com as escolas municipais conjuntamente com o órgão de Educação do Município, motivando-as na criação de hortas, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

IX – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

X – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, sendo que os dados obtidos servirão de base para apresentação de sugestões na elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XI – fiscalizar as condições de armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolas, incluindo-se a limpeza dos locais, fornecendo orientações quando necessário;

XII – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIII – incentivar e apoiar a realização dos eventos de caráter cultural, científico ou social referentes à melhoria da qualidade na alimentação escolar, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

XIV – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa de alimentação escolar no Município;

XV – comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

XVI – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

XVII – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidário de seus membros;

XVIII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XIX – incentivar a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE – do município de Muzambinho ficará a cargo do órgão de educação municipal.

§ 2º O Município garantirá infraestrutura necessária à execução plena das competências do CAE.

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – de Muzambinho terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares previstos no inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e respectivos suplentes será feita por Decreto do Executivo Municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 5º O CAE terá uma Diretoria composta de um Presidente e um Vice presidente, competindo ao primeiro dirigir os trabalhos do Conselho e ao segundo substituir o Presidente e secretariar as reuniões, eleitos por seus pares, pelo mesmo período de seus mandados como membro do Conselho, observados os seguintes critérios:

I – a eleição por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para esse fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente e/ou Vice-presidente poderá (ão) ser destituído (s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do art. 4º.

Art. 6º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir essa pauta específica.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a cópia correspondente ao termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento da vaga, mantida a exigência de nomeação por decreto executivo.

§ 3º No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 7º As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 8º São atribuições do CAE:

- I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- III – receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

Art. 9º O Município deve:

- I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) disponibilidade de equipamentos de informática;
 - c) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;
- II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 10. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades ou empresas particulares e instituições estrangeiras.

Art. 11. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 12. Caberá aos membros do CAE de Muzambinho o efetivo acompanhamento de todos os processos licitatórios para a aquisição de alimentos para a alimentação escolar, em quaisquer de suas fases.

Art. 13. Revogam-se as leis municipais n.º 2.054, de 14 de agosto de 1995, e a de n.º 3.105, de 4 de junho de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 5 de março de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 3.145, DE 5 DE MARÇO DE 2010

Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito Municipal

Antônio Márcio dos Reis
Chefe de Gabinete.